



PROCESSO: 17.299-5/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2017
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEIS: FÁBIO SCHROTER – Prefeito Municipal
WILIAN EIICHIRO IWASAKI – Responsável Contábil
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, relativas ao exercício de 2017.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n. 120366/2018), registrou dados acerca dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do referido Município.

A par desses dados, apontou a ocorrência de 6 (seis) irregularidades, imputadas ao Sr. **FÁBIO SCHROTER** – Prefeito Municipal e ao Sr. **WILIAN EIICHIRO IWASAKI** – Responsável Contábil, nos seguintes termos:

FÁBIO SCHROTER – Prefeito Municipal

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.000,00 sem lei e decreto executivo autorizando.

Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram.

Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2.2) Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.390.688,67 irregulares, pois utilizou como fonte o superavit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo. Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

4) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

4.1) Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic. a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos. - Tópico - 5.8.3. Conselhos

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) Ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos destinados ao Conselho Tutelar. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

FÁBIO SCHROTER – Prefeito Municipal

WILIAN EIICHIRO IWASAKI – Responsável Contábil

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento.* - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

É o relatório.

Decido.

A teor do que estabelecem os artigos 70 e 71, I, ambos da CRFB, e o §1º do artigo 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio acerca de Contas Anuais de Governo prestadas pelos respectivos Chefes do Poder Executivo envolvem a análise, em suma:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) da observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





- c) do cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) do resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) da observância ao princípio da transparência.

Assim, todos e quaisquer dados e informações técnica atinentes a essas áreas devem ser considerados na análise global das Contas Anuais de Governo, as quais não se circunscrevem aos achados de auditoria tecnicamente apontados como irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, **CITEM-SE** o Sr. **FÁBIO SCHROTER** – Prefeito Municipal e o Sr. **WILIAN EIICHIRO IWASAKI** – Responsável Contábil, para que no exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se acerca de todo o teor do Relatório Técnico Preliminar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data de confirmação do recebimento desta, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação de defesa ou para certificar o decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 092/2017, DOC TCE/MT de 11/07/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

